



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

DOCUMENTO Nº 381

PROJETO DE LEI Nº 41

=====

- Artigo 1º - Ficam instituídas 5 (cinco) Bolsas de Estudos, como auxílio aos estudantes vicentinos que pretendam cursar Escolas Superiores, da Universidade de São Paulo ou a ela semelhantes.
- Artigo 2º - O valor de cada Bolsa é de ~~Cr~~ 5.000,00 (cinco mil-cruzeiros) anuais, perfazendo um total de ~~Cr~~ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) anuais, para o primeiro grupo de cinco Bolsas.
- Artigo 3º - A vigência de cada Bolsa atinge o máximo de cinco anos, sendo cancelada por reprovação do beneficiado ou término do curso.
- § - Único - O beneficiado só poderá se utilizar dos benefícios da Bolsa para um único curso ou especialidade.
- Artigo 4º - É condição essencial para receber o benefício, ser candidato morador no Município de São Vicente, no mínimo 3 anos antes de se ter candidatado à Bolsa.
- Artigo 5º - O Estudante que desejar inscrever-se como candidato à Bolsa, apresentará nesta Prefeitura até o dia 10 de Janeiro a sua inscrição, acompanhada de atestado do Diretor do Ginásio pelo qual se diploma, com a transcrição do seu currículo escolar, nele devendo constar claramente se houve ou não reprovação em qualquer das séries ginasiais, e qual o curso que deseja seguir.
- Artigo 6º - O critério para julgamento, será o de médias ponderadas das matérias relacionadas com o curso que pretenda seguir o candidato, devendo para tanto - ser obedecido o critério indicado pela Reitoria da Universidade de São Paulo.
- Artigo 7º - Para o computo final da média entrará ainda a média obtida pelo candidato, no exame de admissão à Escola que se dirija, na seguinte proporção: Média de admissão ao curso: valor 60% - Média geral - das cadeiras básicas no curso ginasial: 40%.
- Artigo 8º - Sendo o número de candidatos superior ao de Bolsas instituídas, serão considerados vencedores, os pri



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

Folha 2

meiros colocados em cada uma das especialidades que desejem seguir, tomando-se em consideração, em primeiro lugar o preenchimento por especialidade e em segundo, a média final obtida, no caso de ser o número de especialidades menor que o de bolsas.

- Artigo 9º - Havendo empate entre dois candidatos, será submetido a exame o currículo de ambos, com relação as matérias não consideradas básicas. Si persistir o empate proceder-se-á a sorteio.
- Artigo 10º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba destinada ao ensino, a ser votada para os próximos exercícios a partir de 1.949.
- Artigo 11º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de Julho de 1.948

a) Coaracy Paranhos

CONSTA DO PROCESSO Nº 43

A/C